



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.725025/2018-21
ACÓRDÃO	2201-012.914 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FABIO DE OLIVEIRA NEUHAUS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO.

Expirado o prazo de 30 dias corridos, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 64-67):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$2.406,25, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de Dedução Indevida de Despesas Médicas no total de R\$11.290,00, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

HEMO CORD CLINICA MEDICA LTDA - Não foram apresentados comprovantes de despesas médicas com esta clínica, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal nº 2014/988083476464212. RENATA CORDOVA PETERSEN - Haja vista a não comprovação dos efetivos pagamentos, conforme exigido no Termo de Intimação nº 27/2018, foram desconsideradas as despesas declaradas com a profissional. Recibos/Declarações, por si só, não autorizam a dedução de despesas, devendo o contribuinte, quando solicitado, comprovar de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado. O artigo 73 do Decreto n. 3.000/1999 (RIR 99), estabeleceu que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Cientificado do lançamento em 24/05/2018, o sujeito passivo apresentou impugnação em 15/06/2018.

As razões de defesa são abaixo resumidas:

CNPJ 07.403.717/0001-23 HEMO CORD CLINICA MEDICA LTDA

Valor da infração: R\$ 2.540,00.

Concordo com essa infração.

CPF 014.673.660-56 RENATA CORDOVA PETERSEN

Valor da infração: R\$ 8.750,00. Não concordo com essa infração.

O valor contestado refere-se a despesas médicas glosadas (não aceitas) por falta de comprovação do efetivo pagamento, para as quais apresento documentos, tais como extratos bancários, cheques, comprovantes de depósito(s) bancário(s), transferência(s) bancária(s) e/ou outro(s), com vistas à comprovação do efetivo pagamento das despesas.

Saliento que Dra Renata Córdova Pertersen trabalhou na clínica de propriedade de minha esposa até o ano de 2017. Minha esposa efetuou pagamentos à Dra

Renata em meu nome. Temos o costume de guardar dinheiro em espécie em nossa residência para despesas gerais.

A DRJ deliberou (fls. 64-67) pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão sem ementa.

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 27/09/2020 (fls. 72), apresentou recurso voluntário (fls. 78-83), em 17/12/2020, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Alvares Feital**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, é preciso analisar a tempestividade do presente recurso. Argumenta o recorrente que a intimação do resultado de julgamento chegou em suas mãos com atraso em virtude da substituição de funcionários da portaria de sua residência, os quais foram afastados por motivo de doença.

Estabelece o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 que o recurso voluntário deve ser apresentado em até trinta dias contados da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Não obstante a argumentação do recorrente em preliminar de tempestividade, o recurso foi apresentado em 17/12/2020. Isto é, quase dois meses após o termo final do prazo (29/10/2020) previsto no art. 33, do Decreto 70.235/1972. Deste modo, não pode ser conhecido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital